SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111305 - SP (2026/0272299-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE JUSTINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 217-A DO CP. TEMA REPETITIVO N. 1.121/STJ. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. CONTEXTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E CONVIVÊNCIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CPP). INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA DISCUSSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício quando presente ilegalidade manifesta. No caso, não se verifica flagrante constrangimento ilegal apto a superar a inadequação da via eleita.

2. A nulidade por violação à incomunicabilidade não se caracteriza. A regra do art. 210 do CPP não se aplica diretamente ao ofendido, e não houve demonstração de prejuízo concreto, exigência inafastável nos termos do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

3. A pretensão de desclassificação para o art. 215-A do CP não prospera. Tratando-se de vítima menor de 14 anos, incide o art. 217-A do CP, conforme a orientação do Tema Repetitivo n. 1.121/STJ, sendo irrelevante eventual discussão sobre anuência e não havendo espaço, na via eleita, para revaloração probatória.

4. A agravante prevista no art. 61, II, f, do CP foi corretamente aplicada, à vista do contexto de relações domésticas e de convivência familiar que facilitou a prática delitiva, não cabendo seu afastamento em sede de *habeas corpus*.

5. O *habeas corpus* é o remédio constitucional voltado exclusivamente à

Documento eletrônico VDA60152013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 72e79526-06fe-4e89-8a1a-6313a8afbfa8

proteção da liberdade de locomoção da pessoa humana (CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647). O pedido de afastamento da indenização mínima fixada com base no art. 387, IV, do CPP é matéria de natureza patrimonial, alheia à tutela da liberdade de locomoção, mostrando-se inadequada a discussão em sede de *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 72e79526-06fe-4e89-8a1a-6313a8afbfa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111305 - SP (2026/0272299-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE JUSTINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 217-A DO CP. TEMA REPETITIVO N. 1.121/STJ. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. CONTEXTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E CONVIVÊNCIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CPP). INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA DISCUSSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício quando presente ilegalidade manifesta. No caso, não se verifica flagrante constrangimento ilegal apto a superar a inadequação da via eleita.

2. A nulidade por violação à incomunicabilidade não se caracteriza. A regra do art. 210 do CPP não se aplica diretamente ao ofendido, e não houve demonstração de prejuízo concreto, exigência inafastável nos termos do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

3. A pretensão de desclassificação para o art. 215-A do CP não prospera. Tratando-se de vítima menor de 14 anos, incide o art. 217-A do CP, conforme a orientação do Tema Repetitivo n. 1.121/STJ, sendo irrelevante eventual discussão sobre anuência e não havendo espaço, na via eleita, para revaloração probatória.

4. A agravante prevista no art. 61, II, f, do CP foi corretamente aplicada, à vista do contexto de relações domésticas e de convivência familiar que facilitou a prática delitiva, não cabendo seu afastamento em sede de *habeas corpus*.

5. O *habeas corpus* é o remédio constitucional voltado exclusivamente à

Documento eletrônico VDA60152233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 52f03d9e-d030-401d-9974-331eaa2c7ace

proteção da liberdade de locomoção da pessoa humana (CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647). O pedido de afastamento da indenização mínima fixada com base no art. 387, IV, do CPP é matéria de natureza patrimonial, alheia à tutela da liberdade de locomoção, mostrando-se inadequada a discussão em sede de *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE JUSTINO FERREIRA FILHO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0001308-96.2015.8.26.0050).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 61, II, f, por quatro vezes, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 50), além da fixação de indenização mínima no valor de R$ 5.000,00 em favor da vítima (e-STJ fl. 3).

A defesa interpôs apelação, sustentando nulidade da prova por violação à incomunicabilidade, em razão de suposta interferência da genitora durante a oitiva judicial da vítima; no mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para importunação sexual, o afastamento da agravante do art. 61, II, f, o reconhecimento da tentativa e o abrandamento do regime inicial (e-STJ fl. 50). O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, no qual a defesa alegou nulidade absoluta da prova em razão de a genitora da vítima ter permanecido no mesmo ambiente durante o depoimento da ofendida, em violação à incomunicabilidade prevista no art. 210 do CPP (e-STJ fls. 2/5). Aduziu a desclassificação da conduta para o art. 215-A do Código Penal, por entender que os atos descritos se amoldam melhor ao tipo de importunação sexual (e-STJ fls. 5/7). Sustentou o afastamento da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, por ausência de demonstração de relações domésticas que tenham facilitado o crime (e-STJ fl. 7). Defendeu o afastamento da indenização mínima fixada, por inexistência de pedido expresso com indicação de valor na denúncia e de prova específica do dano (e-STJ fls. 7/8). Formulou pedido de reconhecimento da ilicitude da prova, com consequente absolvição, e, subsidiariamente, de desclassificação para importunação sexual, afastamento da agravante e da fixação de valor mínimo a título de reparação de danos (e-STJ fl. 9).

Documento eletrônico VDA60152233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 52f03d9e-d030-401d-9974-331eaa2c7ace

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante (e-STJ fl. 499). No mesmo ato, rejeitou-se a alegação de nulidade por violação à incomunicabilidade, à falta de prejuízo concreto e diante de a dinâmica da audiência ter sido saneada com a retirada da genitora (e-STJ fls. 499/500). Afastou-se, ainda, a pretensão de desclassificação, diante da adequação típica ao art. 217-A do CP e do registro do Tema Repetitivo 1.121/STJ (e-STJ fls. 500/501), bem como se manteve a agravante do art. 61, II, f, do CP, por fatos ocorridos em contexto de relações domésticas e convivência familiar (e-STJ fl. 501). Por fim, consignou-se a inadequação do habeas corpus para discutir a indenização mínima fixada na sentença, por não envolver diretamente a liberdade de locomoção (e-STJ fls. 501/502).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta a urgência de manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para sanar ilegalidade pelo decurso do tempo, afirmando que o processamento do recurso especial prolongaria o constrangimento e que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, por se tratar de ilegalidade aferível de plano (e-STJ fls. 521/522).

Alega nulidade absoluta dos depoimentos da vítima e de sua genitora, por violação à incomunicabilidade prevista no art. 210 do CPP, afirmando tratar-se de prova irrepetível e requerendo o desentranhamento, com absolvição (e-STJ fls. 522/523).

Aduz a desclassificação da conduta para o art. 215-A do Código Penal, por considerar que os atos descritos – toques pelo corpo e pedido para que a vítima tocasse o pênis – sem conjunção carnal, violência real ou grave ameaça – se amoldam à importunação sexual, invocando proporcionalidade e individualização da pena (e-STJ fls. 524/525).

Sustenta o afastamento da agravante do art. 61, II, f, do CP, por inexistir nos autos demonstração concreta de relações domésticas ou de aproveitamento desse contexto, mencionando que os fatos teriam ocorrido em locais com presença de terceiros, inclusive em festa (e-STJ fl. 526). Defende o afastamento da indenização mínima fixada, por ausência de pedido expresso com indicação de valor na denúncia e de prova do dano, citando a tese firmada no REsp 1.986.672, e invoca a hipossuficiência do réu (e-STJ fls. 527/528).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo regimental para concessão integral da ordem (e-STJ fl. 528).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60152233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 52f03d9e-d030-401d-9974-331eaa2c7ace

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve se mantida por seus próprios fundamentos.

A alegação de nulidade absoluta, em razão da presença da genitora no ambiente durante o depoimento da vítima, não merece acolhimento. Em primeiro lugar, o acórdão recorrido assentou, com base na distinção normativa entre "declarações do ofendido" e "depoimento de testemunha", que a regra do art. 210 do CPP não se aplica diretamente à vítima, que não presta compromisso e é ouvida em declarações. Em segundo lugar, a dinâmica da audiência não evidenciou vício apto a contaminar o ato: tão logo percebida a presença da mãe, a magistrada determinou sua retirada, preservando a higidez do ato (e-STJ fls. 53/55). Por derradeiro, falta demonstração concreta de prejuízo, exigência inafastável inclusive para nulidades qualificadas, à luz do art. 563 do CPP e do princípio *pas de nullité sans grief*.

No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO.*
> *1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, D Je 10.6.2016).*
> *2. Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Precedentes.*
> ***3. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, "pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 15.52019). Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief.***

Documento eletrônico VDA60152233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 52f03d9e-d030-401d-9974-331eaa2c7ace

4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 157560 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 8/4/2021 PUBLIC 9/4/2021).

De fato, "a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente teses sem o devido suporte na concretude dos fatos, deve ser aplicado o princípio pas de nullité sans grief". (R Esp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, D Je de 24/11/2017.)

Destaco, por oportuno, que "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AR Esp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Na hipótese dos autos, a defesa se limita a afirmar que foram violadas normas infraconstitucionais, não tendo indicado eventual prejuízo suportado pela defesa em virtude da presença da mãe na mesma sala da vítima em seu depoimento. Dessa forma, à míngua de indicação de prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade.

Com efeito, "Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, D Je 28/06/2010).

O pedido de desclassificação não se sustenta no caso concreto. A imputação versa sobre a prática reiterada de atos libidinosos com vítima menor de 14 anos, entre os 10 e 12 anos de idade, em diferentes ocasiões, valendo-se o agente da proximidade com o círculo familiar e do temor incutido para assegurar o silêncio. Nessas hipóteses, a jurisprudência reconhece a incidência do art. 217-A do CP, tipo especial e mais gravoso, que tutela de forma reforçada a dignidade sexual do vulnerável, tornando juridicamente irrelevante eventual discussão sobre anuência. O acórdão recorrido registrou, ainda, que "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (Tema Repetitivo 1.121/STJ).

Documento eletrônico VDA60152233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 52f03d9e-d030-401d-9974-331eaa2c7ace

Por outro lado, a exasperação pela agravante foi corretamente aplicada. O acórdão aponta que os abusos ocorreram em contexto de relações domésticas e de convivência familiar, com aproveitamento da proximidade com os familiares da vítima e das circunstâncias em que ela permanecia sob cuidados de pessoas do seu círculo de confiança (e-STJ fls. 74/75). Tais dados concretos evidenciam que o agente se prevaleceu do ambiente intrafamiliar como facilitador da prática delitiva, o que exacerba a reprovabilidade da conduta e legitima o aumento na segunda fase. A tese defensiva sobre a inexistência de relações domésticas ou a exigência de descrição específica na denúncia demanda revisão fático-probatória e não encontra suporte nos elementos constantes das peças trazidas ao writ.

Por fim, o pleito de afastamento da indenização mínima à vítima (proteção patrimonial) não diz respeito à garantia da liberdade de locomoção do paciente, elemento essencial para o conhecimento do habeas corpus, o que impede, na via eleita, o exame da matéria. Nesse sentido:

> *Direito processual penal. Embargos de declaração. Recurso em habeas corpus. Medida cautelar de afastamento do cargo com suspensão de remuneração. Inadequação da via eleita. Supressão de instância. Embargos rejeitados.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental no recurso em habeas corpus destinado a impugnar medida cautelar de afastamento de cargo público com suspensão dos pagamentos, fixada em investigação pelos crimes de organização criminosa, peculato, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica.*
> *2. Embargante alega omissão quanto à incompetência do juízo de origem e violação ao devido processo legal, bem como obscuridade quanto à natureza alimentar da verba suprimida e à aplicabilidade da teoria expandida do habeas corpus, requerendo a correção dos vícios e a concessão da ordem.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade a justificar o manejo dos embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado para impugnar medida cautelar que acarreta apenas efeitos funcionais ou patrimoniais, sem restrição direta ou ameaça concreta à liberdade de locomoção; e (ii) saber se é possível a apreciação, originária, de teses não examinadas pela instância ordinária, sem incidir em supressão de instância.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgamento, exigindo a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPP, art. 619); inexistência de vício no acórdão embargado.*
> ***6. O habeas corpus é remédio voltado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção (CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647) e não se***

Documento eletrônico VDA60152233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 52f03d9e-d030-401d-9974-331eaa2c7ace

presta a discutir efeitos patrimoniais de medidas cautelares que não importem restrição direta ao direito de ir e vir.
7. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão apreciou a inadequação da via eleita; demais teses não foram examinadas pela instância ordinária, o que impede sua análise originária, sob pena de supressão de instância.
8. Evidenciada a intenção de rediscutir matéria já apreciada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração exigem demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. 2. O habeas corpus não se presta a impugnar medida cautelar que acarreta apenas efeitos funcionais ou patrimoniais, sem restrição direta ou ameaça concreta à liberdade de locomoção. 3. O Superior Tribunal não aprecia, originariamente, teses não examinadas pela instância ordinária, para evitar supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; CPP, art. 319, VI; CPP, art. 619; RISTJ, art. 34, XVIII, a Jurisprudência relevante citada:STJ, E Dcl no AgRg nos ER Esp 954.305/SP, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 8/6/2016, D Je 14/6/2016. (E Dcl no AgRg no RHC n. 233.359/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao fundamento de que a matéria não teria sido analisada pelo Tribunal de origem e de que é incabível a impetração de writ visado à restituição de bem móvel.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer, em sede de habeas corpus, de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se o habeas corpus é instrumento adequado para determinar a restituição de bem móvel.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A matéria referente à restituição de automóvel não foi apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede seu conhecimento pelo Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. O habeas corpus, previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição, tutela a liberdade de locomoção e não se presta ao exame de pedido de restituição de bens apreendidos, por não afetar diretamente o direito de ir e vir do agravante, sendo inadequada a via eleita.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Não se conhece, em habeas corpus, de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O habeas corpus não é via adequada para pleitear restituição de bens apreendidos, por não envolver, de modo direto, a liberdade de locomoção do paciente.

Documento eletrônico VDA60152233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 52f03d9e-d030-401d-9974-331eaa2c7ace

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 358.669/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2016, D Je de 26/10/2016; HC n. 156.632/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, D Je de 5/2/2016; HC n. 41.617/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/5/2005, DJ de 6/6/2005, p. 357 (AgRg no HC n. 1.088.524/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 52f03d9e-d030-401d-9974-331eaa2c7ace

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0272299-0

AgRg no
HC 1.111.305 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013089620158260050 13089620158260050

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE JUSTINO FERREIRA FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE JUSTINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:40
Código de Controle do Documento: 6E8FEFB4-C5A7-4E65-BE95-5E9599350D31